



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.286, DE 18/08/2009

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PEDROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes previstas na forma do artigo 3º desta Lei;

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a alimentação escolar;

III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAES poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional, estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 5º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:

I - (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - (dois) representantes do Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais do Município, escolhidos em Assembléia Específica.

III - (dois) representantes de Professores escolhidos em Assembléia Específica.

IV - (dois) representantes indicados por Entidades Cívis organizadas, escolhidos em Assembléia Específica.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria.

§ 2º O presidente do CAE será definido em reunião prévia no ato de nomeação de seus membros.

§ 3º A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

§ 4º A Presidência e a Vice Presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos Incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 6º O exercício do mandato de Conselheiro é considerado Serviço Público relevante, e não será remunerado.

Art. 7º Os membros do CAE terão mandato de quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 8º O regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais: [012](#) de 24 de fevereiro de 1997, [342](#) de 29 de agosto de 2000 e [Lei 364](#) de 02 de janeiro de 2001.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos dezoito dias do mês de agosto de 2009.

*PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal*

*Milton Leandro Taschetto
Secretário da Administração e Planejamento*

Registra-se e Publica-se